



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001977/99-79
Recurso nº : 149404
Matéria : IRPJ e OUTRO – ex. 1995.
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ SÃO PAULO – I e ITAUPREV SEGUROS S/A.
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08686

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO – ABSORÇÃO PELO PREJUÍZO FISCAL. Uma vez aceito o argumento da contribuinte de absorção da glosa pelo prejuízo fiscal e pela base negativa da CSLL, não restando tributos a pagar, nega-se provimento ao recurso de ofício e não se conhece do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUPREV SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Natanael Martins declarou-se impedido de votar.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001977/99-79
Acórdão nº : 107-08686

Recurso nº : 149404
Recorrente : ITAUPREV SEGUROS S/A.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de autos de infração em que se exige o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1994. Não foi aplicada multa de ofício.

A infração refere-se a redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, com enquadramento legal no art. 164 do DL nº 1.598/77, art. 6º da Lei nº 9.249/95, arts. 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único, do RIR/94 e arts. 456, 509 e 510 do RIR/99.

Em análise da declaração do IRPJ/95, e Lalur, a fiscalização verificou que a empresa utilizou essa exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de outras exclusões (item 37 do anexo 2-Q, e item 14 do anexo 3-Q da declaração de IRPJ/95) em 12/94, no valor de R\$ 2.460.852,00, referente à despesa de correção monetária de balanço, apurada em função da diferença entre o IPC e o BTNF, verificada no ano-calendário de 1989, o chamado Plano Verão.

A empresa impetrou medida cautelar nº 95.0036577-4, no que se refere à utilização da correção monetária relativa ao IPC do ano de 1989, cuja liminar foi indeferida, e ação ordinária nº 95.33712-6. Também impetrou o mandado de segurança nº 95.03.062740-0, em que houve o pleito (entre outros) para deduzir no ano-calendário de 1994 e subseqüentes, a diferença de IPC relativa ao ano de 1989, de 51,83%, não integralmente apropriada nos índices na determinação da Correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001977/99-79
Acórdão nº : 107-08686

monetária do balanço do ano de 1989, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL. A liminar foi concedida em 04.09.95, para aplicar o índice de 42,72%, relativo ao ano de 1989, como dedução da correção monetária do IPC-Plano Verão, no ano-calendário de 1994 e subseqüentes.

A fiscalização glosou a exclusão da correção monetária no valor de R\$ 2.028.315,36, referente ao mês de 12/94, correspondente à aplicação do índice de 42,72% relativo ao ano de 1989, como dedução da correção monetária do IPC-Plano Verão.

O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo mencionado, do TRF da 3ª. Região (arts. 151, incisos II e IV do CTN.)

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Transcrevo do relatório do julgador de primeira instância, os argumentos apresentados na impugnação:

"5. A impugnante alega que, embora haja uma ação judicial em curso, não há renúncia à esfera administrativa porque a matéria discutida naquela ação não se confunde com a que está a discutir neste processo administrativo.

5.1. Em complemento, diz que neste caso, o Auto de infração não cuida apenas da exigibilidade do tributo, mas também da imposição de juros de mora e de multa.

6. Em seguida, aduz que a autuação deve ser cancelada, pois a impugnante apresentou prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL) do período, não havendo, então, saldo de imposto de renda ou contribuição social a pagar.

6.1. Dessa forma, diz, mesmo que revertida a exclusão pretensamente indevida, a impugnante continuaria apresentando prejuízo fiscal e base negativa, não tendo ocorrido, portanto, pagamento a menor de IR e de CSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001977/99-79
Acórdão nº : 107-08686

7. No entanto, continua em sua alegação, se for considerada cabível a autuação, alega que não são devidos juros de mora, pois a suspensão da exigibilidade afasta a sua incidência.

7.1. No intuito de corroborar seus argumentos, cita diversos tributaristas.

8. Encerra, lembrando que a matéria aqui discutida não se confunde com aquela discutida na ação judicial, solicitando o cancelamento da pretensão do Fisco Federal".

A Turma Julgadora considerou que a autuação se deve à exclusão não prevista na legislação, de valores da base de cálculo da CSLL e do cálculo do Lucro Real. Em contraposição, a impugnante discute a não existência de tal crédito tributário, por ter ocorrido prejuízo fiscal (IR) e base negativa (CSLL) no ano-calendário em questão. Concluiu que não existe concomitância.

Ressaltou que os valores, cálculos e os controles efetuados e apresentados pela impugnante não foram questionados pela autoridade fiscal, exceto a exclusão objeto da autuação e também a impugnante não se pronunciou sobre os valores glosados pela autoridade fiscal, tendo se manifestado apenas com relação ao cancelamento da autuação, alegando, em síntese, que a mesma deve ser cancelada porque teria obtido como resultado um prejuízo fiscal e teria apresentado base de cálculo negativa para a CSLL no período, e que utilizou a exclusão pretendida (diferença da correção monetária IPC/BTNF – Plano Verão).

Levou em conta que as cópias de documentos de fls. 4 a 10, 198 a 203, e os valores constantes do SAPLI e o Demonstrativo da base de cálculo negativa, cujos espelhos apresentados às fls. 207 a 213, demonstram a existência de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, suficientes para absorver a glosa, feita pela autoridade fiscal, da exclusão pretendida pela contribuinte.

Conclui que o valor glosado no procedimento de ofício deve ser absorvido pelo prejuízo fiscal e pela base de cálculo negativa da CSLL apurados no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001977/99-79
Acórdão nº : 107-08686

período. Com essa decisão a autuação foi considerada procedente em parte, mas, não resultou imposto ou contribuição social a pagar.

Emitiu o FAPLI, para o ano-calendário de 1994, para alterar o Lucro Real antes da compensação de prejuízo para R\$ 5.503.412,00 e o FACS, que alterou o valor da compensação de base de cálculo negativa da CSLL, de períodos anteriores, para R\$ 5.359.948,00.

No Sapli, de fls. 210, consta que o Lucro Real antes da compensação de prejuízos para esse ano-calendário era de R\$ 3.042.560,00.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20.12.2005, foi dada ciência da decisão de primeira instância e em 19.01.2006, a contribuinte apresentou recurso voluntário. Não arrolou bens em face da decisão de primeira instância ter exonerado os valores autuados, não havendo exigência fiscal definida na decisão recorrida a ensejar garantia de instância.

Informa em seu recurso que parte dos valores exonerados não poderão ser absorvidos pelo prejuízo fiscal e pela base negativa da contribuição social, tendo em vista que o IRPJ e CSLL quando da utilização desses estoques foram recolhidos com os benefícios concedidos pela anistia fiscal vinda na MP 38/02. Usufruindo o benefício da MP 38/02, o IRPJ e a CSLL apurados sobre 1.912.643,19 UFIR do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, nos anos seguintes a 1994, foram recolhidos.

Afirma que a diferença que se verifica de 1.084.719,54 UFIR, decorrente de erro no cálculo da correção monetária do Plano Verão pelo agente fiscal, já havia sido baixada de tais estoques quando da decisão judicial que reduziu o índice autorizado de 70,28% para 42,72%, razão pela qual a recorrente concorda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001977/99-79
Acórdão nº : 107-08686

neste aspecto, com a decisão recorrida de redução do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social.

Entretanto, em relação à base apurada de 1.912.643,19 UFIR, discorda a recorrente da determinação de ajuste no sistema SAPLI, tendo em vista que o IRPJ e a CSLL, quando da utilização de parte desses estoques, foram recolhidos em 31.07.2002 e 30.08.2002, não comportando novo ajuste do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social, tal como restou decidido.

Visando demonstrar as razões do inconformismo da recorrente, juntou os seguintes documentos:

- a) cálculo da correção monetária do Plano Verão que resultou na exclusão de R\$ 2.460.852,00 (pelo índice de 70,28%) e de R\$ 1.294.285,56 (pelo índice de 42,72%), doc. 4;
- b) Conciliação entre as bases de cálculo autuadas e as bases corretas, doc. 5;
- c) Cópia dos DARF e demais documentos entregues na DEINF/SP, por ocasião dos pagamentos realizados com anistia (doc. 7);
- d) Cópias da petição de desistência e respectiva homologação do juiz nas medidas judiciais que discutiam o plano verão, doc. 8.

Elaborou demonstrativo de fls. 253, onde demonstra a exclusão relativa ao plano verão e a utilização até 31.12.98.

Requer que seja reformada a decisão de primeira instância somente para que não haja redução do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, em 1.912.643,19 UFIR, tendo em vista que o IRPJ e a CSLL, quando da utilização desses estoques, foram recolhidos com os benefícios concedidos pela anistia fiscal prevista na MP 38/02, conforme demonstrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001977/99-79
Acórdão nº : 107-08686

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte no mês de dezembro de 1994 excluiu do lucro líquido, "outras exclusões" para fins de apuração do Lucro Real, o valor de R\$ 2.460.852,00, referente à despesa de correção monetária do balanço, apurada em função da diferença entre o IPC e o BTNF, verificada no ano-base de 1989.

Esse valor corresponde ao resultado da correção monetária do IPC/BTNF, do plano verão, com aplicação de 51,83%, sobre o saldo em ufr de 31.01.89. A fiscalização efetuou o lançamento do IRPJ em dois autos de infração. Em um exigiu o IRPJ resultante da diferença entre a aplicação de 51,83% e 42,72% que foi exigido por meio do processo nº 16327.001976/99-14. O IRPJ resultante da aplicação dos 42,72% que foram autorizados judicialmente é exigido neste processo e foi lançado com exigibilidade suspensa.

A impugnante argumentou que mesmo que revertida a exclusão pretensamente indevida, continuaria apresentando prejuízo fiscal e base negativa, não tendo ocorrido, portanto, pagamento a menor de IR e de CSLL.

A decisão de primeira instância considerou que a discussão da matéria não é concomitante à discutida no Poder Judiciário e concluiu que o valor glosado no procedimento de ofício deve ser absorvido pelo prejuízo fiscal e pela base de cálculo negativa da CSLL apurados no período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001977/99-79
Acórdão nº : 107-08686

Levou em conta que as cópias de documentos de fls. 4 a 10, 198 a 203, e os valores constantes do SAPLI e o Demonstrativo da base de cálculo negativa, cujos espelhos apresentados às fls. 207 a 213, demonstram a existência de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, suficientes para absorver a glosa, feita pela autoridade fiscal, da exclusão pretendida pela contribuinte.

Com essa decisão a autuação foi considerada procedente em parte, mas, não resultou imposto ou contribuição social a pagar.

Concordo que não se trata de matéria concomitante, porque o que está sendo apreciado é o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL que são suficientes para absorver a glosa. A TJ efetuou ajustes no SAPLI e na base de cálculo negativa da CSLL.

Entendo que a Turma Julgadora com base no argumento apresentado pela impugnante apreciou a matéria corretamente. Deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário o mesmo é tempestivo. Não houve arrolamento de bens em face da decisão de primeira instância ter exonerado os valores autuados, não havendo exigência fiscal definida na decisão recorrida a ensejar garantia de instância.

Entretanto, não é possível conhecer do recurso, porque, após a decisão de primeira instância, não restou litígio a ser discutido por este Colegiado, em sede de recurso voluntário, pois o argumento da contribuinte de que *"mesmo que revertida a exclusão pretensamente indevida, continuaria apresentando prejuízo fiscal e base negativa, não tendo ocorrido, pagamento a menor de IR e de CSLL"* foi aceito, não restando IRPJ e CSLL a pagar.

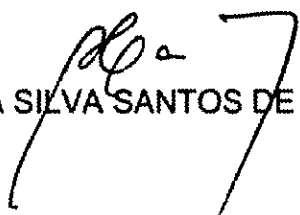


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001977/99-79
Acórdão nº : 107-08686

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA